



Número: **0600204-56.2019.6.24.0000**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **19/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000861-68.2016.6.24.0027**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Boca de Urna, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Captação Ilícita de Sufrágio**

Objeto do processo: **RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - OFERTA DE VANTAGENS E AMEAÇA DE DEMISSÃO DIRIGIDA A EMPREGADO - DISTRIBUIÇÃO DE BARRO E ATERRO POR CABOS ELEITORAIS - REFORMA DE PRAÇA PÚBLICA, DURANTE O PERÍODO ELEITORAL, COMO FORMA DE PROMOÇÃO DE CAMPANHA - INFLUÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL DO ÓRGÃO GESTOR DE OPERAÇÕES PORTUÁRIAS - AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CONSELHO DE AUTORIDADES PORTUÁRIAS - PROPAGANDA ELEITORAL - BOCA DE URNA - CUMPRIMENTO DE ELEITORES POR CANDIDATO E UTILIZAÇÃO, NO DIA DA ELEIÇÃO, DE GESTO CARACTERÍSTICO DE CAMPANHA - USO DE CARRINHOS DE PICOLÉ PARA DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS E OFERECIMENTO DE DINHEIRO - ABUSO DE PODER RELIGIOSO - EMPREGO DE BENS, FUNCIONÁRIOS E RECURSOS DE IGREJA COM O INTUITO DE INFLUENCIAR O PLEITO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - DOAÇÃO DE SALÁRIO DE PREFEITO A ENTIDADES ESPECÍFICAS - PROMESSA E ENTREGA DE VEÍCULO A ENTIDADE BENEFICENTE - PROMESSA DE TRATAMENTO MÉDICO- PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - INTENSA DIVULGAÇÃO DE CALÚNIAS, POR FUNCIONÁRIOS DO RECORRIDO, EM REDES SOCIAIS E WHATSAPP - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - RECURSO NOS AUTOS DO(A) AIJE N. 861-68.2016.6.24.0027 DA 27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL - PROCESSO FÍSICO CONVERTIDO EM ELETRÔNICO.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO UMA CIDADE PARA TODOS (PMDB-PRB-PTB-PTC) (RECORRENTE)	CAMILA MARA VIZOTO (ADVOGADO) KATHERINE SCHREINER (ADVOGADO) DAGMAR CAREGNATO MOREIRA (ADVOGADO) LIS CAROLINE BEDIN (ADVOGADO) KARINY BONATTO DOS SANTOS (ADVOGADO)

RENATO GAMA LOBO (RECORRIDO)	RUY SAMUEL ESPINDOLA (ADVOGADO) RODRIGO VALGAS DOS SANTOS (ADVOGADO) PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL (ADVOGADO) MOYSES BORGES FURTADO NETO (ADVOGADO) MARCOS JUNIOR JAROSZUK (ADVOGADO) GISELIS DARCI KREMER (ADVOGADO) GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL (ADVOGADO)
WALMOR BERRETTA JUNIOR (RECORRIDO)	RODRIGO VALGAS DOS SANTOS (ADVOGADO) RUY SAMUEL ESPINDOLA (ADVOGADO) PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL (ADVOGADO) MOYSES BORGES FURTADO NETO (ADVOGADO) MARCOS JUNIOR JAROSZUK (ADVOGADO) GISELIS DARCI KREMER (ADVOGADO) GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL (ADVOGADO)
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37840 55	12/02/2020 19:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600204-56.2019.6.24.0000 - São Francisco do Sul - SANTA CATARINA

RELATOR(A): **JAIME PEDRO BUNN**

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UMA CIDADE PARA TODOS (PMDB-PRB-PTB-PTC)

ADVOGADO: CAMILA MARA VIZOTO - OAB/SC30282

ADVOGADO: KATHERINE SCHREINER - OAB/SC19220

ADVOGADO: DAGMAR CAREGNATO MOREIRA - OAB/SC9468

ADVOGADO: LIS CAROLINE BEDIN - OAB/SC29642

ADVOGADO: KARINY BONATTO DOS SANTOS - OAB/SC22450

RECORRIDO: RENATO GAMA LOBO

ADVOGADO: RUY SAMUEL ESPINDOLA - OAB/SC9189

ADVOGADO: RODRIGO VALGAS DOS SANTOS - OAB/SC10006

ADVOGADO: PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL - OAB/SC26376

ADVOGADO: MOYSES BORGES FURTADO NETO - OAB/SC15428

ADVOGADO: MARCOS JUNIOR JAROSZUK - OAB/SC14834

ADVOGADO: GISELIS DARCI KREMER - OAB/SC20499

ADVOGADO: GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL - OAB/SC33659

RECORRIDO: WALMOR BERRETTA JUNIOR

ADVOGADO: RODRIGO VALGAS DOS SANTOS - OAB/SC10006

ADVOGADO: RUY SAMUEL ESPINDOLA - OAB/SC9189

ADVOGADO: PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL - OAB/SC26376

ADVOGADO: MOYSES BORGES FURTADO NETO - OAB/SC15428

ADVOGADO: MARCOS JUNIOR JAROSZUK - OAB/SC14834

ADVOGADO: GISELIS DARCI KREMER - OAB/SC20499

ADVOGADO: GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL - OAB/SC33659

## DECISÃO

R.H.

**01.** Renato Gama Lobo e Walmor Berretta Junior — Prefeito e Vice-Prefeito de São Francisco do Sul/SC, respectivamente —, interpuseram recurso especial (Id 3767605) em face da decisão consubstanciada no Acórdão n. 34.183 (Id 3716255), por meio do qual este Tribunal, “à unanimidade, [conheceu] do recurso [da Coligação ‘Uma Cidade para Todos’] e, por maioria, a ele [deu] parcial provimento, a fim de reconhecer a ocorrência de abuso de poder econômico apenas no fato descrito na alínea 'a' (pedido de voto por meio de ofertas de vantagens e ameaça velada de perda de emprego), para cassar o diploma [dos ora recorrentes], bem como declarar a inelegibilidade apenas do [primeiro recorrente] pelo período de 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2016; e, por conseguinte, determinar a realização de novas eleições para os cargos majoritários no Município de São Francisco do Sul, independente do julgamento de eventuais embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ficaram vencidos totalmente os Juízes Celso Kipper, Vitoraldo Bridi e Cid José Goulart Júnior, que negavam provimento ao apelo. Ficaram vencidos parcialmente o Relator, que reconhecia a ocorrência de abuso de poder também nos fatos descritos nas alíneas 'e' (abuso de poder religioso) e 'j' (distribuição de barro - aterros); bem como os Juízes Wilson Pereira Júnior e Jaime Ramos, que reconheciam a ocorrência de abuso de poder econômico também no fato descrito na alínea 'j' (distribuição de barro - aterros)” (Id 3767605, pág. 2).

O recurso está fundado no art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição da República e no art. 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, por alegada violação à legislação federal, notadamente o art. 22, *caput* e



XVI, da Lei Complementar n. 64/90, sob os argumentos a seguir sintetizados: “5. A Coligação derrotada ‘Uma Cidade para Todos’ (PMDB/PRB/PTB/PTC) ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra os Recorrentes, Prefeito e Vice-Prefeito de São Francisco do Sul eleitos no pleito de 2016, aduzindo para tanto 13 fatos distintos (de ‘A’ a ‘M’) os quais, sob sua ótica, configurariam abuso dos poderes econômicos, político e religioso, cada qual passível de levar a cassação dos registros ou diplomas dos candidatos e a aplicação da pena de inelegibilidade; 6. Em primeiro grau os pedidos foram julgados totalmente improcedentes em dois momentos processuais distintos: a) primeira sentença, proferida em audiência pelo MM. Juiz Gustavo Schwingel (id 2557005), porém, posteriormente anulada; b) segunda sentença, proferida em 03/04/19, pelo MM. Juiz Tiago Fachin (id 2568255); 7. As duas manifestações ministeriais de primeiro grau também foram no sentido da total improcedência das imputações eleitorais: a primeira pelo Promotor Diogo Luiz Deschamps (mídia, id 2563805); a segunda pelo Promotor Leandro Garcia Machado (id 2568155); 8. Interposto o recurso eleitoral inominado contra a r. sentença de improcedência e ascendido os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral Catarinense, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo total desprovimento do recurso, ante a falta de provas idôneas a comprovarem os fatos alegados, em parecer lavrado pelo Procurador Regional Marcelo da Mota (id 2927155). 9. Entretanto, não obstante as duas manifestações decisórias e três opinativas no sentido da improcedência das acusações, o e. Tribunal Regional Eleitoral Catarinense, ao julgar o recurso interposto, deu-lhe parcial provimento, por maioria de 4x3, para o fim de reconhecer a ocorrência de abuso de poder econômico em relação a um único fato (dos 13 imputados - Fato ‘A’), o da alínea ‘A’ do acórdão recorrido, assim nominado: ‘pedido de voto por meio de ofertas de vantagens e ameaça velada de perda de emprego’ [...] (id 3729655);] 17. No caso concreto, as premissas fáticas em que se baseou o tribunal *a quo* para condenar os Recorrentes por abuso de poder econômico encontram-se inteiramente delineadas no corpo do acórdão recorrido — integrado pelo voto vencido —, notadamente a transcrição, integral e fidedigna, dos diálogos e três depoimentos judiciais em que, ao entendimento do tribunal regional, restaria configurada a figura do abuso respeitante ao Fato A; [e] é justamente contra esta qualificação jurídica conferida pelo Tribunal *a quo* à moldura fática do acórdão que se maneja o presente recurso especial, de modo que a sua reavaliação, o seu reenquadramento é plenamente admissível em sede de recurso especial, não incidindo a vedação da súmula 24 do TSE”. Pleitearam a concessão de efeito suspensivo para sustar a eficácia do acórdão regional, com o consequente retorno dos recorrentes aos cargos [...] até o julgamento final do mérito” (Id 3767605, págs. 4-5, 11 e 63).

**02.** O recurso é tempestivo, consoante comprova a certidão da Seção de Comunicação de Atos Processuais (Id 3767905) e o protocolo da interposição do recurso especial (Id 3640255).

**03.** Para que recurso especial seja admitido, cumpre aos recorrentes comprovar que a decisão da Corte viola disposição expressa da Constituição da República ou de lei (art. 121, § 4º, I, CF) ou que diverge de decisões de outros Tribunais em casos similares (art. 121, § 4º, II, CF).

O recorrente fundamentou seu apelo no primeiro pressuposto.

Conquanto, rigorosamente, não se possa afirmar que houve negativa de vigência dos preceptivos apontados — afirmação que importaria implícito reconhecimento de ter este Tribunal decidido em desconformidade com a lei —, o fato é que a matéria se revela bastante controvertida, como demonstram os inúmeros votos de vista e a apertada maioria (4 a 3).

Convém reproduzir trechos da peça recursal que bem demonstram a singularidade da situação concreta:

“[...] a análise de todas [as] premissas fáticas revela que a premissa jurídica do regional que deu pela violação do artigo 22 da LC 64/90, em verdade, violou expressamente a regra em comento, por aplicá-la indevidamente sobre situações que revelam atipicidade frente às exigências de sua normativa.

28. Se verifica nos diálogos conversa plena e democraticamente horizontal, sem a verticalidade do mando ou da opressão inteligida no r. voto condutor. Sandro e Renato dialogam com Jefferson, e nada se impõe, seja explícita, seja implicitamente. As conversas



não transcendem do curial à cena eleitoral. Há bom humor, liberdade, Jefferson se expressa com toda a sua convicção, argumentando seu ponto de vista, com firmeza e sem qualquer denotação que se via intimidado. Muito ao contrário!

29. Não se denota, pela leitura do contexto fático descrito, nos dois diálogos, o caráter de ameaça de demissão inteligido pelo nobre Relator em seu voto condutor. A compreensão de ameaça velada vem carregada de presunções e sem indicação concreta de elemento textual/literal/documental que possa, com clareza, sustentar as conclusões condenatórias [Id 3767605, pág. 28].

[...] da leitura atenta do aresto regional se vê que os diálogos não transbordaram para o campo da ilicitude qualificada de abuso de poder econômico, pois, além das circunstâncias já indicadas na literalidade do acórdão, as condutas ocorreram antes da eleição e a presumida demissão com fins eleitorais só se deu após o pleito, sem que tenha cessado Jefferson de realizar sua atividade política nas redes sociais em qualquer momento, e sem que tenha ele se comprometido a mudar sua posição de voto.

[...]

42. A ótica da maioria do c. Regional quanto ao fato 'A' está carregada de ilações e presunções, e o contexto fático assumido no aresto, revela, de *per si*, que a aplicação que se lhe deu, para a conclusão de abuso de poder econômico, é violante do art. 22 da LC 64/90.

43. Diante desta dissidência flagrante entre fatos reconhecidos e aplicação desviante sobre eles da norma federal, calha frisar a viabilidade de superação da conclusão da corrente majoritária com arrimo também nos votos vencidos e nas sentenças de primeiro grau, pois tal providência, por si só, não conduziria à vedada reincursão ao caderno probatório, e sim, a releitura, a reavaliação do quadro fático positivado no aresto regional. Não incidiria, assim, a súmula 24/TSE, como afirmamos, enfaticamente, no capítulo III deste recurso.

44. Tendo em conta a curialidade das conversas registradas e sua normalidade no contexto eleitoral, é próprio aduzir, neste recurso extremo, como argumento de reforço, que é assente no ordenamento jurídico pátrio o postulado segundo o qual a boa-fé se presume, a má-fé se prova! E a má-fé eleitoral exige prova segura e robusta, insistamos. Ainda mais quando a consequência é a medida extrema do afastamento da vontade popular, traduzida no legítimo resultado do sufrágio” (Id 3767605, págs. 34-35).

Nessa esteira, não descurando a interpretação conferida pela douta maioria, mas levando em consideração a gravidade da sanção imposta com base em apenas um único fato, e estando as premissas fáticas em que se baseou a Corte *a quo* para condenar os Recorrentes por abuso de poder econômico inteiramente delineadas no corpo do acórdão recorrido — integrado pelo voto vencido —, tenho que o recurso deva ser admitido a fim de possibilitar à superior instância pronunciar-se a respeito da *quaestio juris*.

**04.** No que pertine ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, não obstante os argumentos expendidos pelos recorrentes e o precedente invocado, tenho que deve ser buscado, se assim entenderem, na instância *ad quem*, considerando que — em face da expressa determinação contida no Acórdão recorrido — o Prefeito já se encontra afastado e que ordenei, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico STI n. 3.121/2020, data para a realização da nova eleição, bem assim a deflagração dos procedimentos necessários à sua organização, neles incluídos a elaboração e aprovação da regulamentação pelo Tribunal e o levantamento de custos para a composição orçamentária e para os repasses financeiros necessários à sua consecução.

**05.** À vista do exposto, admito o recurso, no seu efeito devolutivo, por força do contido no art. 257 do Código Eleitoral.



Cumpridas as formalidades de praxe, entre elas a intimação da Coligação recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso especial (art. 278 do Código Eleitoral), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2020.

**Desembargador CID JOSÉ GOULART JÚNIOR**  
Presidente

